



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05184/02

1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) E A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 103 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 35/01**, tendo como convenientes a Secretaria de Saúde do Estado, representada, pelo **Senhor JOSÉ MARIA DE FRANÇA**, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, representada pelo **Senhor CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, no valor de **R\$ 2.659.351,11**, tendo como objetivo a execução da obra de reforma e ampliação do Hospital de SUMÉ, neste Estado (fls. 03/06).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 312/314), tendo constatado a existência das seguintes irregularidades:

1. ausência do Termo de Recebimento definitivo da obra, uma vez que houve paralisação da obra;
2. na prestação de contas não fica claro se o objeto do convênio foi atingido, uma vez que a obra não foi concluída;
3. o valor liberado foi devidamente justificado, entretanto inexistente Relatório final da Prestação de Contas do Convênio.

Procedida a notificação do então Secretário da Saúde do Estado, **Senhor REGINALDO TAVARES**, foi apresentada a defesa de fls. 318/320, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos: **“Tendo em vista que o último Termo Aditivo tinha vigência até dezembro de 2005, entende-se que o Convênio teve seu prazo expirado, devendo prestar contas definitiva deste, ou no caso de terem assinado outro Termo Aditivo prorrogando o prazo, que este seja apresentado juntamente com a cópia da publicação no DOE”**.

Mais uma vez notificado, o **Senhor REGINALDO TAVARES** apresentou a defesa de fls. 326/328, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 330) pelo sobrestamento dos autos, até o término de sua vigência (31/12/2005), para que nesta ocasião pronuncie-se conclusivamente acerca do mencionado Convênio.

Transcorrido o lapso de tempo decorrido da celebração do último termo aditivo, que foi datado de 31/12/2005, a Auditoria solicitou (fls. 332) a prestação de contas final do convênio para fins de emitir parecer conclusivo sobre o convênio em tela.

Novamente notificado, o ex-Secretário da Saúde do Estado, **Senhor REGINALDO TAVARES**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05184/02

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a apresentação da prestação de contas final do **Convênio nº 35/01** é imprescindível para o julgamento do mesmo, como afirma a Auditoria (fls. 332), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Secretário da Saúde do Estado, **Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA**, a fim de que atenda à solicitação da Unidade Técnica de Instrução, nos termos do seu Relatório de fls. 332, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05184/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário da Saúde do Estado, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, a fim de que atenda à solicitação da Unidade Técnica de Instrução, nos termos do seu Relatório de fls. 332, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB